



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13164.000050/00-21
SESSÃO DE : 11 de junho 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.674
RECURSO Nº : 124.045
RECORRENTE : LUIS ANTÔNIO MORILA GUERRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA - GUT

Comprovada a utilização da área de pastagem de 200 ha o Grau de Utilização da Terra – GUT deverá ser recalculado.

QUANTIDADE DE ANIMAIS

Devidamente comprovada a quantidade de animais deve ser alterada para 273 a quantidade de bovinos.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade dos votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho 2003

MÓACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

05 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

RECURSO Nº : 124.045
ACÓRDÃO Nº : 301-30.674
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO MORILA GUERRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05 para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, do exercício de 1995, no montante de R\$ 3.160,58.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/03) tempestiva, para alegar, em síntese, que:

- havia adquirido o imóvel em 25/01/1994 e apresentou a declaração sem informar o rebanho bovino, efetuando-se o lançamento com grau de utilização abaixo do real nos anos de 1994 e 1995;
- após a aquisição do imóvel iniciou um programa de melhoria da infra-estrutura, incluindo desmatamento, conforme cópia da Autorização de Desmatamento em anexo, bem como formação de pastagens, que permitiram o povoamento do rebanho bovino de forma gradativa;
- o segundo ano foi possível fechar com uma quantidade de 322 cabeças de bovinos, o que resultou em 0,5860 cabeças por hectare considerando que do total do imóvel foram deduzidas as áreas de reserva legal, imprestáveis, ocupadas com benfeitorias e as sem formação de pastagens (faz um quadro demonstrativo dessas áreas que confere com o do lançamento, com exceção da área aproveitável, que mostra como sendo 549,4 ha e no processamento 750,3 ha);
- relaciona os documentos que embasam suas alegações (fls. 04/09) e finaliza com o pedido para recalculer o imposto devido, entendendo que, com base nas informações, o grau de utilização irá aumentar e, por conseguinte, o imposto diminuir; pede, também, que se considere a parcela já paga, independentemente do resultado da impugnação.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.045
ACÓRDÃO Nº : 301-30.674

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: ALTERAÇÃO CADASTRAL

São admissíveis as alterações solicitadas somente se devidamente comprovadas as circunstâncias motivadoras e relativamente a fatos que ocorreram durante o ano base.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA-GUT

A modificação do GUT somente é possível se comprovada a utilização de fato da terra em quantidade superior à informada.”

O contribuinte apresentou **recurso** (fls. 31/33) para apresentar novos documentos tais como: DAP, CT-8 – Ficha Sanitária, Autorização para Desmatamento e Notas Fiscais de compra de sementes, para repetir a alegação da impugnação de que seja considerada a área de 200,4 ha como área produtiva, agora com os novos documentos apresentados às fls. 42/61.

Foi anexada cópia do comprovante do depósito recursal (fls. 39), exigido através da Medida Provisória nº 1.621-30/97.

É o relatório.

HA

RECURSO Nº : 124.045
ACÓRDÃO Nº : 301-30.674

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata da exigência do ITR/95, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 283.419,12, enquanto o VTN tributado foi de R\$ 279.065,53.

Conforme se verifica, o VTN tributado foi menor do que o declarado, portanto não se trata de discutir o Valor da Terra Nua – VTN, mas sim o grau de utilização da terra-GUT, ou seja, a questão é determinar se a nova documentação apresentada no recurso comprovam que a área de 200,4ha é produtiva, para fins de modificação do Grau de Utilização da Terra – GUT.

Inicialmente é importante ressaltar que, apesar desta nova documentação ter sido apresentada somente na fase recursal, entendo que não se trata de um fato novo, o que caracterizaria matéria preclusa, pois a Declaração Anual do Produtor não foi aceita pela autoridade de Primeira Instância porque era do exercício de 1996 ano-base 1995 diferente da notificação em questão que é do exercício de 1995, enquanto que a nova Declaração Anual do Produtor refere-se ao exercício 1995 ano-base 1994.

Concordo com a autoridade de Primeira Instância no sentido de que as provas da produtividade a serem apresentadas são:

1- no caso de pastagem plantada, além da autorização para desmatamento fornecida pelo órgão competente como prova do efetivo desmatamento o plantio de pastagem com notas fiscais da venda de madeiras da compra de sementes de pastagens, notas fiscais ou recibos de mão-de-obra da plantação de sementes entre outros;

2- no caso de animais, a Declaração Anual do Produtor Rural –DAP, notas fiscais do produtor, de vacinas, fichas de vacinação, entre outros.

Conforme se verifica, para a área de 200,4 ha informada como área de pastagem foi comprovada desde a impugnação o seu desmatamento, enquanto que para comprovação da área de plantio as notas fiscais de compra de sementes para o plantio de pastagem agora apresentadas às fls. 54/61 também são consideradas provas da pastagem plantada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.045
ACÓRDÃO Nº : 301-30.674

Quanto à comprovação para a informação de animais, é evidente que se a Declaração Anual de Produtor Rural apresentada às fls. 47, refere-se ao exercício de 1995 ano-base 1994 e o quantitativo de animais de 273 informado comprovam a produtividade pleiteada, bem como a Ficha Sanitária às fls. 45.

Portanto, deverá ser alterada para 273 a quantidade de animais, com base na documentação apresentada.

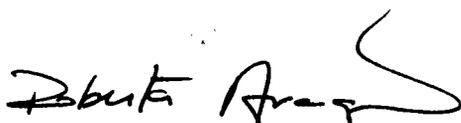
Resolvida a questão das comprovações para alterações dos dados de cadastrais, cumpre esclarecer que o Grau de utilização da Terra- GUT é calculado conforme disposto no parágrafo único do art.4º da lei nº 8.847/94, *in verbis*:

“Parágrafo único. O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.”

Desta forma, comprovada a utilização da área de pastagem de 2004 ha o Grau de Utilização da Terra – GUT deverá ser recalculado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13164.000050/00-21
Recurso nº: 124.045

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.674.

Brasília-DF, 2 de julho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

5/2/2004



LEONARDO FELIPE BUFANO
FCN IDF